



**REEXAME**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

( ) MEDIDAS PRELIMINARES ( X ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) ARQUIVAMENTO

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROTOCOLO Nº:** 812251

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ/MG

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Resolução nº. 53/2009, publicada em 25/9/09, visando apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à Federação Mineira de Tênis de Mesa de Belo Horizonte, mediante convênio nº. 388/08.

**ANO REF:** 2009

**1- QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO**

(de acordo com a Comissão de TCE, relatório de fls. 8 a 10 e Auditoria Setorial da SEE/MG – Relatório 1530.01.06.3731.09/1530.7015.09, fls. 3 a 7).

**NOME:** Edir Domingos de Oliveira – CPF: 908.120.346-00

**ENDEREÇO RESIDENCIAL:** Rua Manoel José da Silva, 16 – Bairro Santa Cruz

**CARGO:** Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa de Belo Horizonte

**MANDATO:** 2004 a 2008, fl. 54

**VALOR ORIGINAL DO DÉBITO:** R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)



## 2- DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário de Estado de Esportes e da Juventude, Sr. Gustavo Correa, que visa apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados por aquela Secretaria à Federação Mineira de Tênis de Mesa, por meio do convênio nº 388/08, para pagamento de despesas diversas referentes à participação dos atletas mineiros no “Campeonato Brasileiro de Tênis de Mesa 2008” realizado no período de 17 a 21 de dezembro de 2009 na cidade de Fortaleza/CE.

O convênio nº 388/08 foi firmado em 9/12/08, para vigir por 3(três) meses, a contar da data de sua assinatura, ou seja, de 9/12/08 a 9/3/09, devendo a prestação de contas ser apresentada à SEEJ/MG no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência do instrumento, ou seja, até 9/5/09, nos termos da cláusula sexta do referido convênio, fl. 24.

O valor do repasse à Federação Mineira de Tênis de Mesa é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme cláusula segunda do referido convênio, fl. 23.

A Comissão designada para proceder à TCE, referente ao Convênio 388/08, bem como a Auditoria Setorial da SEEJ/MG, relatórios datados de 25/11/09 e 1/12/09, fls. 8/10 e 3/07, respectivamente, opinaram pela irregularidade das contas, com dano ao erário no valor de R\$17.642,89 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) atualizado pela tabela do TJMG do mês de setembro de 2009.



O responsável pela execução do convênio foi o Sr. Edir Domingos de Oliveira, Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa de Belo Horizonte/MG e representante legal à época da assinatura do convênio n°. 388/08.

Em 9/10/09, a Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial notificou a Federação Mineira de Tênis de Mesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a pendência ou efetuasse a devolução dos recursos recebidos, fl. 14.

**3- DA PROPOSIÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO, EM 6/10/10 (FLS. 216/222) E DA DETERMINAÇÃO DO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, EM 20/10/10 (FL. 224):**

Tendo em vista, a falta de prestação de contas do convênio n° 388/2008, irregularidade apontada por este Órgão Técnico em seu exame inicial, fls. 70/73, propôs-se a citação do Sr. Edir Domingos de Oliveira, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei n°. 102/08, para que apresentasse as suas justificativas e documentos comprobatórios, ou promovesse a devolução do valor corrigido monetariamente.

Em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, § 1º, e art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. 12/08 e diante da manifestação deste Órgão Técnico, o Relator determinou, à fl. 76, a citação do Sr. Edir Domingos de Oliveira, Presidente da FMTM à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes, acerca das irregularidades apontadas no relatório de fls. 70/73.



Em resposta à citação determinada pelo Relator, à fl. 76, o defendente apresentou suas justificativas e os documentos referentes à prestação de contas, às fls. 228 a 248.

**4- DEFESA APRESENTADA, PELO SR. EDIR DOMINGOS DE OLIVEIRA, ÀS FLS. 79 A 84**

Em primeiro lugar, o defendente informou que suas justificativas foram apresentadas tempestivamente. Posteriormente, argumentou que sua gestão foi pautada pela transparência, honestidade, credibilidade e organização.

Segundo o defendente, em decorrência do seu excelente trabalho surgiram disputas políticas dentro da Federação e, conseqüentemente, “denúncias caluniosas e representações infundadas perante o Ministério Público”.

Diante destes fatos ocorridos o *Parquet* ajuizou uma ação civil pública cautelar, em 6/2/2009, contra a Federação Mineira de Tênis de Mesa e seu presidente, objetivando afastá-lo, para apuração das denúncias, fl. 81.

A defesa informou que a Juíza da 15ª Vara Cível deferiu uma liminar, pleiteada pelo Ministério Público, determinando o afastamento do Sr. Edir Domingos de Oliveira da presidência da FMTM, em 11/2/2009, antes do início da contagem do prazo para a prestação de contas, que venceria em 11/5/2009.

Ainda, por determinação da juíza da 15ª Vara Cível, a presidência da FMTM passou a ser exercida pelo vice-presidente, Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, que deveria ter dado continuidade à gestão da Federação e prestado contas à época.



Segundo o Sr. Edir, só foi possível manifestar e apresentar a prestação de contas em razão da citação ter sido realizada em seu nome e não em nome da FMTM.

Quanto à prestação de contas, ele alegou que fora utilizado o valor total do convênio de R\$ 17.000,00 e aplicado na sua finalidade que era o “Campeonato Mineiro de 2008, realizado, nos dias 17 a 21 de dezembro de 2009, na Cidade de Fortaleza – CE.”

O defendente informou que o pagamento aos credores “Di Fato Confecções Esportivas” e “Confederação Brasileira de Tênis de Mesa” foi em espécie, conforme extrato juntado. Informou, ainda, que:

O pagamento ao credor “Taynakan Viagens e Turismo Ltda”, foi realizado através do cheque emitido pela FMTM, do Banco Real – 356; Agência 0476; Conta Corrente 4057102-4; Cheque nº. 010150; valor de R\$ 12.230,00 (doze mil duzentos e trinta reais); nominal ao referido credor.

## 5- ANÁLISE DA DEFESA

Houve um equívoco no tocante ao objeto do convênio nº 388/2008, quando o defendente referiu-se ao Campeonato Mineiro de 2008, realizado nos dias 17 a 21 de dezembro de 2009, na Cidade de Fortaleza, CE e não Campeonato Brasileiro.

O pagamento de despesas em espécie é vedado pelo art. 25, § 4º do Decreto nº 43.635/2003, portanto, esta Unidade Técnica entendeu que não houve comprovação dos pagamentos referentes aos credores Di Fato Confecções Esportivas, no valor de R\$ 3.945,00 e Confederação Brasileira de Tênis de Mesa – CBTM, no valor de R\$ 825,00, fl. 106.



Quanto às despesas realizadas para o favorecido Taynakan Turismo Personalizado, no valor de R\$ 12.230,00, à fl. 103, referente ao pacote de turismo, este Órgão Técnico constatou a ausência dos comprovantes com hospedagem, passagem aérea, traslados, alimentação dos atletas e, também dos comprovantes de embarque, não atendendo ao disposto no art. 27, *caput* do Decreto 43.635/2003.

No recibo de pagamento apresentado, à fl. 105, não constou os nomes dos atletas que participaram do Campeonato, não comprovando a execução do objeto do convênio, ficando descumprido o art. 26, VIII (Anexo IX).

Com relação à nota fiscal emitida pela empresa “Di Fato Confecções Esportivas Ltda”, fl. 104, verificou-se que a mesma está sem data de emissão, ficando em desacordo com o art. 27, *caput* do Decreto 43.635/2003.

O defendente não apresentou fotos dos materiais esportivos adquiridos da empresa supracitada, contrariando os arts. 21, parágrafo único e 26, inciso XI do Decreto 43.635/2003.

No extrato bancário, à fl. 108, verificou-se que a conta corrente nº 4057102-4, agência 0476, não é uma conta específica do convênio 388/2008, uma vez que existiu movimentação financeira cujas despesas não estavam previstas no Plano de Trabalho, descumprindo o dispositivo do art. 25, *caput*, do Decreto 43.635/2003.

Esta Unidade Técnica constatou a falta de justificativa de preço e escolha dos fornecedores na execução das despesas, ficando em desacordo com o art. 20, parágrafo único, incisos I e II do mesmo decreto.



Diante do exposto, este Órgão Técnico entendeu que não houve a devida prestação de contas, devendo o responsável restituir ao erário o dano no valor de R\$ 17.000,00, que atualizado pela tabela do TJMG de out/2004, mês de maio de 2009, perfaz o montante de R\$ 23.050,05.

## 6. CONCLUSÃO

Baseando-se na análise acima, esta Unidade Técnica propõe, smj, que as contas sejam julgadas irregulares, tendo como fundamento os arts. 48, inciso III, a e 71, § 2º da LC nº 102/2008.

Ainda, pelo descumprimento de dispositivos do Decreto nº. 43.635/03, este Órgão Técnico manifesta pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84 e 85, I do LC 102/08.

À Consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 13/11/2014

Cláudia Camargos Alves Ferreira - TC 1447-5

Analista de Controle Externo